



Porto Alegre, 7 de agosto de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 40.104/2020.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo que *institui medidas de transparência no Município de Itaqui, referentes às ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.*

II. Preliminarmente, destaca-se que todos os atos praticados pela Administração Pública, como regra, devem ser publicados, consoante o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal¹. Ademais, os portais da transparência são ferramentas das quais são obrigatórias, conforme prevê a Lei Complementar nº 131 de 2009², cabendo, portanto, ao Gestor garantir que o mesmo se encontra em pleno funcionamento, bem como abastecido com todas as informações de gastos públicos de pequeno ou grande monta em âmbito municipal, sendo referente a pandemia de COVID-19, ou não.

Por oportuno, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979 de 2020 que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*³, cujo teor apresenta medidas exclusivamente dispostas a Administração Pública, com intuito de minimizar o quanto for possível, a propagação da pandemia. Neste viés, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reforçou tal entendimento, por intermédio do Ofício Circular nº 12 de 2020⁴, inclusive apresentando os procedimentos administrativos que devem ser realizados com intuito de abastecer os sistemas de prestação de contas e controle do órgão.

Deste modo, em que pese louvável a proposição por parte do parlamentar, perceba-se que já é obrigação legal do Poder Executivo a divulgação dos dados no portal transparência, tornando desnecessário legislar sob esta premissa.

III. Portanto, todo e qualquer gasto realizado pelo Poder Público, sendo este de baixo valor por dispensa de licitação e/ou contratações e aquisições, devem, por força do princípio da

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm> acesso em 7 de agosto de 2020.

³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> acesso em 7 de agosto de 2020.

⁴ Disponível em <<https://atosoficiais.com.br/tcers/oficio-circular-da-dcf-n-10-2020?origin=instituicao>> acesso 7 de agosto de 2020.



publicidade e da regulamentação imposta pela Lei Complementar nº 131 de 2009, ser alocados no Portal Transparência do Município. Ademais, o Ofício Circular nº 12 de 2020, oriundo do TCE-RS, que visa auxiliar nos atos administrativos para alimentação dos sistemas informatizados de controle deste órgão, reforçando ainda mais a necessidade de publicidade por parte do Poder Público, acentua tal feito.

Deste modo, conclui-se pela desnecessidade do Projeto de Lei Legislativo que *institui medidas de transparência no Município de Itaqui, referentes às ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências*, tornando-se inviável por já haver previsão legal para o referido ato.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446